

ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL E LEGÍTIMA DEFESA – ALGUMAS CONSIDERAÇÕES DOGMÁTICAS SOBRE OS TARGETED KILLINGS E OS AUTOS DE RESISTÊNCIA

STRICT PERFORMANCE OF LEGAL DUTY AND SELF-DEFENSE - SOME DOGMATIC CONSIDERATIONS ON TARGETED KILLINGS AND HOMICIDES IN RESISTANCE TO AUTHORITY

José Danilo Tavares Lobato¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: O presente estudo propõe-se a questionar a natureza jurídica das causas de justificação previstas no inciso III do art. 23, do Código Penal, concedendo ênfase à análise do estrito cumprimento de dever legal. A partir desse enfoque, a investigação colocará em xeque a incidência da legítima defesa - prevista no parágrafo único do art. 25, do Código Penal-, em socorro aos agentes de segurança pública quando do exercício de suas funções para, então, analisar, inclusive, em termos comparados, o conjunto de regras que normatizam o uso da força policial. Como contexto fático para essa reflexão crítica, o presente toma a problemática relativa aos assassinatos seletivos e aos autos de resistência como objeto de investigação.

Palavras-Chave: Atipicidade; Causas de Justificação; Estrito Cumprimento do Dever Legal; Legítima Defesa; Targeted Killings; Autos de Resistência; Letalidade Policial

Abstract: This paper examines the **legal nature** of the defenses stipulated in Article 23, Item III of the Brazilian Penal Code, with a particular focus on the **strict performance of a legal duty**. From this perspective, the research will challenge the applicability of **self-defense**—as outlined in Article 25, sole paragraph, of the Brazilian Penal Code—to public security agents when acting in **obedience to lawful order**. Subsequently, it will analyze, including through a comparative lens, the body of rules governing the use of police force. As a factual context for this critical reflection, this study investigates the issues related to **targeted killings** and homicides in resistance to authority within police operations.

Keywords: Lack of Typicity; Defenses; Strict Performance of Legal Duty; Self-Defense; Targeted Killings; Homicides in Resistance to Authority; Police Lethality

¹ Doutor em Direito. Professor Associado e Coordenador do PPGD da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Professor Colaborador do PPGD/UERJ e Defensor Público/RJ.
<http://lattes.cnpq.br/0694187098569480>. <https://orcid.org/0000-0002-1958-163X>. E-mail: lobato@ufrj.br.

1. INTRODUÇÃO

Há alguns anos, emergiu na mídia, por conta do discurso eleitoral e de algumas autoridades públicas, um debate acerca de algumas malfadas propostas legislativas ou de alguns revisionismos hermenêuticos, como, por exemplo, a denominada “Lei do Abate” constante em plataforma eleitoral para o governo de determinado Estado da federação. Segundo os partidários da proposta, dever-se-ia corrigir a atual hermenêutica praticada e, assim, introduzir uma nova que, grosso modo, reconheceria base jurídica na legislação vigente para que a polícia pudesse atirar, com o uso de snipers ou de drones, na cabeça de quem estivesse portando arma. Ao lado dessa, houve também, no âmbito federal, a promessa eleitoral de se garantir segurança jurídica aos policiais que matassem em serviço ao estender para estes agentes os efeitos justificantes da legítima defesa. Ao lado desse contexto político, vive-se no Brasil uma rotina de operações policiais com um crescente número de autos de resistência, o que também vem provocando forte oposição social, debates na mídia e na academia.

2. REFLEXÕES CONCEITUAIS ACERCA DO ESTADO DA ARTE

Esses planos eleitorais trouxeram à tona, na seara política-midiática, um debate que, em realidade, a Ciência Penal brasileira não tomou devidamente para si, mas que se encontra como objeto de estudo pela literatura estrangeira sob a rubrica dos “targeted killings”¹, principalmente, após a introdução de drones no combate ao terrorismo e da decisão da Suprema Corte de Israel² que, de certo modo, fez com que essa temática entrasse em voga nos campos do Direito Internacional, do Direito Penal e da Filosofia. No Brasil, não se chegou propriamente a trazer ao escrutínio das Ciências Penais o problema dos “assassinatos seletivos”, o que, para alguns acadêmicos, seria fruto de uma estratégia político-ideológica que, em termos metafóricos, equivaleria a não deixar um galão de gasolina ao lado de uma grande fogueira, isto é, fomentar um debate que, se mal conduzido, poderia produzir, ainda que de forma aberrante, uma indesejada narrativa justificadora dos assassinatos seletivos. A opção que, até então vem prevalecendo, foi a de ignorar sua existência³. De fato, há razões a justificar a política do tabu⁴,

¹ Cf.: FALK, Targeted Killings..., 2020; MARTIN, The Transformation of..., 2019.

² COHEN, Analysis of Israel’s Supreme Court..., 2018.

³ Obviamente, existem exceções dignas de menção. Nesse sentido, merece leitura o capítulo 3º, “A Judicialização da Morte nos Autos de Resistência, da tese doutoral de Zaccone, cf.: FILHO, Indignos de vida..., 2013. p.86 e ss..

⁴ Há o risco de proliferarem publicações que defendam compatibilizações dos assassinatos seletivos com um pseudo “processo verdadeiramente democrático”, assim: ALBUQUERQUE, A legalidade das..., 2020. p.109.

contudo, como a realidade da segurança pública brasileira é marcada por muito sangue e a academia possui um papel institucional, para além de reproduzir conhecimento, que é o de fomentar os Direitos Humanos e servir à superação das desigualdades, cumpre-nos desenvolver um pensamento jurídico crítico que não mascare a realidade e sirva à construção de marcos civilizatórios segundo os preceitos constitucionais.

Esse estudo, no entanto, como um primeiro acercamento ao tema, assumirá um propósito bastante limitado e cingir-se-á a analisar se juridicamente há alguma correção no enquadramento das mortes produzidas pelos agentes de segurança pública dentro do espectro da legítima defesa. Na sequência, essa investigação se voltará a questionar qual propriamente é o papel do estrito cumprimento de dever legal dentro de nosso sistema penal.

De volta à arena político-eleitoral, o que se ouviu foram vozes militando a favor e contra à invocação das causas de justificação penal para o problema das mortes decorridas da atuação policial, tudo a partir de um embate de cunho político-partidário. Como o Direito se realiza e se atualiza *in concreto*⁵, o tema em questão passou a demandar que a dogmática penal, assim como a Criminologia e a Política Criminal, também lhe olhe sob um viés crítico. Em certa medida, o mais próximo que a jurisprudência e a dogmática penal brasileira⁶ chegaram do tema foi perquirir a hipótese em que o agente público atira em um fugitivo e a em que o agente estatal, diante de uma resistência mediante violência ou grave ameaça, reage causando a morte do infrator⁷. Enquanto que, na primeira, vêm-se afirmando a existência de um injusto penal⁸, na segunda, ainda que não de forma absolutamente unânime⁹, tem-se asseverado a presença da legítima defesa, como causa de justificação, desde que tenha havido uso moderado dos meios necessários. Importa assinalar que essa afirmação não é, muitas vezes, provida de uma reflexão

⁵ Cf.: REALE JR, Antijuridicidade..., 1974. p.25 e ss.

⁶ Para uma interessante perspectiva, a partir da experiência alemã, acerca dos limites e regulações ético-sociais da legítima defesa, cf.: MARTELETO/MOURA, Restrições Ético-Sociais..., 2021. p.228 e ss..

⁷ Cf. GRECO, Atividade Policial..., 2009.

⁸ É pensamento consolidado de que o tiro pelas costas configura surpresa e, por essa razão, qualifica o crime de homicídio. Não confundir com o tiro nas costas que não é dotado do elemento surpresa, cf.: DELMANTO, Código..., 2022. p.522.

⁹ Apesar de titubear, Assis Toledo é um partidário dessa posição. Inicialmente, até admite que o estrito cumprimento do dever legal pode vir a causar lesão à vida alheia se houver resistência, mas, dois parágrafos à frente, termina por afirmar o contrário, escrevendo no sentido de se tratar de uma hipótese de legítima defesa pelos agentes do Poder Público. A decisão final de Assis Toledo escora-se no argumento de autoridade personificado em Maurach e Magalhães Noronha: TOLEDO. Ilicitude Penal..., 1984. p.117 e p.118.

jurídica, mas é fruto de um retorno automatizado¹⁰ que, em verdade, decorre muito mais de uma resposta intuitiva do que técnica, eis que parte primordialmente de um difuso sentido comum de justiça dado às soluções dos referidos casos. Das leituras sobre legítima defesa e agentes policiais, vemos que dedicou a dogmática penal pouca reflexão¹¹. As considerações nas poucas linhas que lhe couberam vêm se resumindo, grosso modo, a negar ao cidadão a possibilidade de agir em legítima defesa contra uma autoridade pública que esteja no exercício de suas atribuições, mas, em contrapartida, aceitar a legítima defesa, como uma exceção, se a situação vivida pelo particular for a de flagrante abuso de autoridade¹².

Falta um arcabouço jurídico que pontue, com exatidão, as fronteiras entre a legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal no tocante ao agente público que exerce seu múnus mediante a execução de uma coerção direta violenta contra uma pessoa¹³. Essa ausência de reflexão reflete uma antiga prática da Ciência Penal e da jurisprudência brasileiras¹⁴. A doutrina, ao se perguntar sobre os “casos difíceis”¹⁵ acerca de quem pode atuar em legítima defesa, tende a restringir suas considerações a, basicamente, um conjunto de problemas, como, por exemplo, aos do ébrio, do inimputável e da pessoa jurídica¹⁶. Assim, a discussão normalmente acaba girando em torno de se a agressão deve ser avaliada a partir de critérios

¹⁰ Certamente essa afirmação encontra-se dotada de excessos, contudo, os mesmos se fazem necessários para chamar o leitor à reflexão. Para uma posição diversa da tal “automatização” ora afirmada, cf.: BOTTINI/ROCHA, Policial não..., 2021.

¹¹ Uma exceção é a tese doutoral de Brodt que se posiciona amplamente sobre o assunto. No âmbito internacional, reconhece que o “dever legal de enfrentar o inimigo no campo de batalha compreende a prática da violência necessária para vencê-lo, inclusive o dever de matar, pois a soberania do país e o primeiro fundamento do nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, I, da CF) e o próprio texto constitucional admite expressamente a aplicação de pena de morte para assegurá-la (art. 5º, XLVII)”: BRODT, Do Estrito..., 2005. p.238. Contudo, para ocorrências internas, quanto aos casos de prisão e outras formas de atuação, a resposta é pelo reconhecimento do estrito cumprimento do dever legal, contudo, diante de morte em decorrência da atuação policial, a responsabilidade penal só poderá ser exonerada se presentes os requisitos da legítima defesa, uma vez que não há o dever de matar o cidadão: Idem, p.218, p.292-293

¹² Nesse sentido, em Portugal: BARROS, Legítima Defesa, 1980. p.34-36.

¹³ Sobre o estrito cumprimento do dever legal, as abordagens costumam ser muito abstratas, como a imposição de lei ou a determinação de autoridade competente para expedir a ordem, bem como que no cumprimento do dever legal a conduta do agente deverá ser “a tão-somente necessária e suficiente para que o dever a ele imposto seja cumprido” sem que, portanto, viole “de maneira grave e desmedida outros bens jurídicos”: OLIVEIRA, Das Excludentes de..., 2010. p.77 e p.78.

¹⁴ A crítica se dirige a uma ausência de sistematicidade. Por óbvio, já há muito a jurisprudência se depara, por exemplo, com a questão do tiro policial dado no criminoso em fuga. Nessa linha, confira-se a série de julgados do já, há muito tempo, extinto TACRIM-SP em: SILVA, Discriminantes..., 2002. p.86 e ss..

¹⁵ Quanto aos “casos difíceis” da legítima defesa, o problema que mais toca a doutrina refere-se à proporcionalidade dos bens jurídicos em jogo. Sobre esse tema, cf.: LOBATO, Deve haver Proporcionalidade..., 2022. Outro tema a se destacar, remete-se à legítima defesa dos animais. Ver: LOBATO, Legítima Defesa..., 2020.

¹⁶ Assim: ALMADA, Legítima..., 1981. p.62-64 e p.70.

puramente objetivos ou se, nessa análise, há também de se combinar o critério subjetivo da capacidade de culpabilidade do perpetrador da agressão. O debate termina em uma divisão. Para um grupo, não seria possível a incidência da legítima defesa quando se reage a agressões perpetradas por inimputáveis, eis que seria caso de estado de necessidade¹⁷, enquanto ao outro grupo, é admissível a legítima defesa. Há quem defenda que só os imputáveis podem se socorrer da legítima defesa¹⁸. No fundo, o debate em questão é puramente cosmético, porque, em termos práticos, ambas as correntes reconhecem a exclusão da ilicitude e alteram muito pouco seus argumentos justificativos, seja em favor da legítima defesa, seja em favor do estado de necessidade.

No entanto, de volta ao objeto desse estudo, a realidade que movimentou as promessas, no âmbito federal, de mudança nas regras da legítima defesa decorreram do fato de que, tanto em termos de instauração de processo administrativo disciplinar, quanto do inquérito policial e da abertura de um processo penal, o socorro à legítima defesa e ao estado de necessidade trarão dissabores a quem delas se valer, posto que ambas se submetem ao escrutínio judicial, o que, no entanto, não ocorre nas causas de justificação – se é que propriamente o são – do estrito cumprimento do dever legal e do exercício regular de direito. Enquanto nas duas primeiras, há de se procedimentalizar o fato, podendo-se, inclusive, prender em flagrante o agente¹⁹, nas duas últimas, salvo se houver dúvida quanto à sua existência *in concreto*, não se verá, ordinariamente, prisão em flagrante, atuação investigatória da autoridade policial e nem, por parte do Ministério Público, oferecimento de denúncia. Em contrapartida, frente à legítima defesa, como já dizia Frederico Marques, a abertura de processo penal é imperiosa e a ação deve prosseguir até uma decisão final, isto porque, segundo explica, há a obrigação de o agente provar a licitude de sua atuação, o que, inclusive, para alguns, impõe a manutenção da prisão em flagrante pelo delegado de polícia enquanto não houver decisão judicial concedendo liberdade ao agente²⁰.

¹⁷ “Seria consequência lógica a admissibilidade da legítima defesa até mesmo contra o ataque provindo de um inimputável (louco, imaturo, silvícola), pois a inimputabilidade do agente não apaga a ilicitude objetiva da ação”: HUNGRIA, Comentários..., 1958. p.269 Contrariamente: “paciente, isto é quem sofre a reação do ofendido, pode ser qualquer, imputável ou não imputável: SIQUEIRA, Tratado..., 1947. p.323.

¹⁸ Sobre a questão, “agente na legítima defesa pode ser quem estiver na necessidade de defender direito próprio ou de outrem, desde que seja penalmente imputável”: SIQUEIRA, Op. Cit. p.323.

¹⁹ Ainda que tal proceder, mesmo que restrito à prisão captura, seja em nossa visão equivocado. Assim, já ensinava Mirabete quanto ao não cabimento do decreto judicial de prisão: MIRABETE, Processo Penal, 2000. p.389.

²⁰ Sobre a necessidade de provar ter agido “*secundum jus*”: Frederico Marques em artigo publicado, em 08/10/1956, no jornal O Estado de São Paulo, *APUD* ALMADA, op cit. p.190-192. Sobre o equívoco dessa

Por outro lado, no cotidiano de nosso sistema jurídico, a partir de um juízo indutivo-intuitivo, verificamos que a ação realizada em estrito cumprimento do dever legal e a no exercício regular de direito²¹ são trabalhadas como autênticas hipóteses de atipicidade da conduta. Por esse motivo, em regra, sequer ensejam um juízo de falseabilidade. Sua atipicidade é assumida intuitivamente, ou seja, de modo inconsciente, isso aos olhos de todos, sejam leigos ou juristas que conhecem o inciso III do artigo 24, do Código Penal brasileiro e prescreve tratem-se de hipóteses de ausência de ilicitude e não de tipicidade.

A assertiva do inciso III do artigo 24 do CP, que é repetida acriticamente pela doutrina, merece uma melhor reflexão, até porque não nos parece que materialmente o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de direito sejam propriamente causas de justificação, mas, sim, de atipicidade. Essa posição não implica a incorporação da teoria dos elementos negativos do tipo, uma vez que a solução aqui defendida não se aplica à legítima defesa e nem ao estado de necessidade. Há, de fato, dois grupos distintos de causas de negação do injusto previstas no Art. 23 do CP. A distinção entre ambos os grupos passa pelo necessário reconhecimento da antinormatividade dentro do âmbito da tipicidade²² ou do risco proibido como elemento do tipo objetivo²³.

posição, cf.: “Fere a consciência de qualquer um admitir que o estado possa lograr uma condenação em sede penal sem ter o ônus de provar a ilicitude da conduta imputada ao réu” (...) “através da afirmação das circunstâncias que devem constar da peça acusatória, o autor assume o ônus de prova-las. Tais circunstâncias, por serem demonstrativas da ilicitude e reprovabilidade da conduta imputada ao réu, uma vez provadas, caracterizam a inexistência de tais dirimentes. A acusação não tem que provar fatos negativos, mas sim fatos positivos que alegou e que excluem a possibilidade da existência daqueles que aproveitariam ao réu” (...) “o réu apenas nega os fatos alegados na acusação. (...) “a dúvida sobre os chamados fatos da acusação leva à improcedência da pretensão punitiva, independentemente do comportamento processual do réu” (...) “mesmo quando o réu alega um fato que poderia caracterizar uma legítima defesa, nada mais faz do que negar os fatos tal como descritos na peça acusatória”: JARDIM, O Ônus da Prova..., 2012. p.162 e p.167 e p.168.

²¹ Sobre essa: “considerando ser o exercício regular de direito uma ação socialmente adequada nos crimes dolosos, não podemos negar, nos culposos, estar ele vinculado ao *risco permitido*, excluindo o próprio tipo de ação negligente já que a sociedade estimula condutas perigosas em razão dos benefícios dela provenientes”: COSTA JR., Teoria dos ..., 1988. p.90.

²² Cf.: ZAFFARONI/ALAGIA/SLOKAR, Manual de..., 2006. p.355 e ss.. Apesar dessa referência indicada como premissa de nosso raciocínio, cumpre-nos advertir que a versão brasileira dessa obra é expressa na assertiva de que “o exercício regular de um direito (art.23, inc. III CP), embora legalmente arrolado como uma entre outras justificativas, representa a fórmula geral de todas as causas de justificação”: ZAFFARONI/BATISTA et al., Direito Penal..., 2017. p.28. Não desconsideramos a expressa tomada de posição, contudo, como essa mesma obra não inclui tópicos sobre o exercício regular de direito e o estrito cumprimento de dever legal após a análise do estado de necessidade e passa direto à culpabilidade por vulnerabilidade, nossa referência à antinormatividade no citado contexto do inciso III do art. 23, do CP, não parece ser um arbítrio epistemológico de nossa parte. Essa leitura não é inédita. Há estudo prévio que propõe a tipicidade conglobante de Zaffaroni como corretivo para que o estrito cumprimento de dever legal seja enquadrado como fator de atipicidade da conduta, cf.: KALKMANN, O Estrito..., 2017. p.27 e ss..

²³ Cf.: MARTINELLI/BEM, Direito Penal..., 2022. p. 644 e ss.. Para um detalhamento do risco permitido, cf.: AMARAL, Anotações sobre..., 2024.

A compreensão desta distinção é essencial para que se jogue por terra qualquer discurso político voltado a introduzir uma tal “nova hermenêutica” jurídico-penal quanto à legalidade da atuação das forças de segurança frente a condutas vedadas pela legislação vigente; ou ainda, que pretenda introduzir alterações legislativas no Código Penal, tal como as prometidas em campanha eleitoral passada, no sentido de trazer “amparo jurídico”²⁴ à atuação das forças de segurança, mais propriamente, “garantindo” a aplicação automática da legítima defesa aos agentes que, em operação, venham a produzir a morte de alguém. Qualquer proposta tendente a evitar o escrutínio judicial da conduta estatal tratar-se-á de um discurso divorciado de nosso sistema jurídico-penal. É por essa razão que o parágrafo único do art. 25, do CP, introduzido pela Lei 13.964 de 2019 como cumprimento de promessa de campanha eleitoral é totalmente inócuo, isto é, como se diz popularmente, “chove no molhado”²⁵. Tanto é assim que o próprio parágrafo único determina a observância dos requisitos previstos no *caput* do art. 25. Na melhor das hipóteses, pode-se enxergar que esse parágrafo único serve como uma forma de interpretação autêntica para um, entre os inúmeros possíveis e imagináveis, casos de legítima defesa, mas nada além disso em termos jurídico-sistemáticos.

Ainda que, para cumprir a promessa de campanha, se tivesse pensado numa revogação da punição do excesso de legítima defesa²⁶ dos agentes públicos²⁷ para, então, assumir uma equivocada presunção em favor da legítima defesa destes em razão do cargo, a existência de uma tal situação concreta de defesa, a legitimidade no modo em que a ação é exercida e o cabimento da presunção legal permaneceriam inexoravelmente sob o escrutínio do poder judiciário.

²⁴ Na última década tramitaram, na Câmara dos Deputados, inúmeros projetos de Lei visando alterar as regras relativas à legítima defesa. Algumas das propostas buscavam detalhar a legítima defesa no âmbito domiciliar, enquanto outras a mitigar a punição do excesso ou a presumir a legítima defesa na atuação das forças de segurança pública. Citem-se o PL 7104/2014, com os apensos PL 2832/2015, PL 8587/2017, PL 9661/2018 e PL 10949/2018, e o PL 7105/2014, com os apensos PL 5822/2016, PL 9301/2017 e PL 9630/2018. Dentre estes projetos, o único que se distanciava do recurso à legítima defesa em favor das autoridades de segurança pública, quando no exercício de suas funções, foi o PL 8587/2017 que recorria, de modo equivocado, à invocação simultânea do estrito cumprimento do dever legal e ao exercício regular de direito. Apesar deste erro, o projeto teve o mérito de reconhecer, em alguma medida, que o problema não envolve a legítima defesa quando sua invocação decorre de agentes públicos em serviço.

²⁵ Sobre o a época projeto de lei, cf.: GRECO, Observações sobre..., 2021. p.36 e ss..

²⁶ Acerca do excesso, remete-se o leitor à leitura de uma dissertação que funda a resolução do problema em dois critérios: 1) verificar se a emoção foi gerada pela injusta agressão perpetrada pelo agressor; 2) verificar se a emoção foi convertida em estímulo adicional para aumentar a proteção do agredido: CARVALHO, As Emoções no..., 2025.

²⁷ Especificamente sobre os agentes de segurança, cf.: CARVALHO, O Excesso na..., 2022.

3. DA LEGÍTIMA DEFESA

Partindo da ideia majoritária e da interpretação autêntica introduzida via parágrafo único do art. 25, do CP, de que a legítima defesa é a causa de justificação a ser invocada quando as forças de segurança, em reação à injusta agressão atual ou iminente perpetrada, valem-se dos meios adequados, de forma moderada, para salvaguardar direito próprio ou alheio, passemos a verificar a correção dessa posição. Para tanto, iniciemos a partir dos requisitos da legítima defesa.

O conceito de agressão é tradicionalmente formulado levando em consideração a ameaça ou a efetiva prática de uma lesão a direitos titularizados por um indivíduo, como vida, integridade física e patrimônio. Em sua dispersa origem²⁸, a legítima defesa muito se aproximou de um direito de matar. A origem desse direito reside nas concessões²⁹ dos direitos antigos em permitir matar o assassino, o ladrão e outros infratores, o que, todavia, era um misto de defesa, de aplicação de pena e permissão de vingança pelo ofendido, mas que, ao longo do tempo, foi ganhando autonomia, enquanto instituto jurídico, e condicionantes, que variavam conforme os povos e suas culturas, como, por exemplo, o princípio *moderamen inculpatae tutelae*³⁰ e a obrigação de fuga³¹. Seu início, por mais remoto e difuso que o seja, faz-nos rememorar que historicamente seu reconhecimento, em alguma medida, admitiu certa compatibilidade com a extinção da vida do agressor³². Visão essa que hoje se encontra abrandada.

²⁸ Seria um erro histórico apontar um marco qualquer, até porque a legítima defesa nasce como uma prática social difusa, de modo que, nem mesmo em Roma, seria possível afirmar uma origem. Como observa Geyer, em Roma, a legítima defesa não se encontrava propriamente em um título e nem teve um tratamento detalhado como outras matérias e, por outro lado, o direito germânico foi influenciado pelo direito de justiniano e não por versões anteriores: GEYER, Lehre von..., 1857. p.54.

²⁹ Dentro dessa ideia de concessão, vale revisitar Siqueira: “Esta concepção da legítima defesa, tida como ação impune antes que ação não culpada, agravada pelo espírito de fiscalização das justiças senhoriais e reais, determinou o sistema consagrado pela antiga legislação francesa, nas ordenanças de 1539 e 1670: aquele que, em legítima defesa, matasse seu agressor, não era absolvido pela lei, mas devia se-lo por graça soberana, impetrada pelo culpado, de joelhos e cabeça descoberta, sendo encerrado em prisão até a concessão da graça”. SIQUEIRA, Tratado de..., 1950. p.306.

³⁰ Por trás desse brocardo latino reside a ideia de que em uma defesa moderada, não há culpa.

³¹ Ressalte-se que, em muitos contextos, estes condicionantes chegaram a tornar inviável o recurso à legítima defesa: BARROS, Legítima Defesa, 1980. p.14-17. Como forma de blindar eventuais resgates culturais a essa postura, chegou-se na história recente brasileira a propor uma emenda constitucional para tornar a legítima defesa um direito inscrito no art. 5º da CF. Sobre a questão, cf.: AMARAL, Existe um Direito de..., 2021. p.48 e ss..

³² Costuma-se apontar, ainda que com duvidosa precisão, a Lei das XII Tábuas como o ponto de reconhecimento da legítima defesa no Direito Romano, isso para a morte do ladrão noturno de residências: SIQUEIRA, Legítima Defesa..., 2008. p.22.

Acerca da tentativa de se identificar os direitos legitimamente defensáveis, há uma série de controvérsias. Seguindo Roxin que, muito se baseia na jurisprudência alemã, será possível sintetizar a questão nos seguintes termos. Em princípio os bens jurídicos individuais são sempre passíveis de defesa, independentemente da conversão destes em bens jurídico-penalmente tutelados. Os direitos da personalidade autorizam a legítima defesa, contudo, nem todos os direitos individuais, vide o matrimônio frente ao dever de fidelidade e os direitos obrigacionais³³. Roxin recusa a proteção dos bens jurídicos da comunidade via legítima defesa, salvo se houver simultaneamente a proteção de um bem jurídico individual. O argumento da recusa parte da ideia de que a garantia da moral e da ordem é competência do Estado e não do cidadão, o que é uma premissa do Estado de Direito; por pressuposto, não se pode perder de vista os ditames da Constituição, assim, por exemplo, desconsiderar o papel da polícia produzirá mais prejuízo à ordem social do que benefício³⁴. Em contrapartida, relativizando essa posição, Schroeder admite a legítima defesa em favor da sociedade contra o encobrimento e a fuga de presos³⁵. Em Maurach/Zipf, se encontra argumentação favorável à tese de que não há diferença entre bens do indivíduo e da comunidade, mas, sim, um problema de manejo de conceitos jurídicos muito vagos como bem público, ordem pública etc. Essa posição é facilmente refutada. Nesse sentido Roxin, que discorda desses argumentos, objetando que o problema não está na vagueza conceitual, mas em conceder à população faculdades policiais e desconsiderar a competência exclusiva dos órgãos do Estado de concretizarem a paz jurídica³⁶.

Interessa notar que toda a lição de Roxin caracteriza a legítima defesa como uma faculdade do cidadão. Não há qualquer foco para os agentes do Estado, até por isso a legítima defesa encontra uma restrição quanto à tutela de valores e interesses do Estado ou da coletividade. Sobre uma tal “legítima defesa do Estado”, Roxin assenta que o Estado não é um bem jurídico individual e que a história da República de Weimar prova a desgraça que foi a transformação do cidadão em um lutador individual contra os inimigos do Estado. No máximo, em situações limites, por exemplo, evitar que um espião atravesse a fronteira com segredos de estado, poder-se-ia pensar no estado de necessidade³⁷. Contudo, tratar-se-ia de uma hipótese

³³ ROXIN, Strafrecht..., 2006. §15, Rn.34.

³⁴ ROXIN, Op. Cit., §15, Rn.35 e Rn.36.

³⁵ SCHROEDER, Die Notwehr als..., 1972. p.141.

³⁶ Nesse tocante, as posições de Roxin, praticamente, se mantiveram na última edição de seu manual elaborado em co-autoria com Luís Greco, Cf.: ROXIN/GRECO, Strafrecht..., 2020. §15, Rn.36 e ss..

³⁷ ROXIN, Strafrecht..., Op. Cit., Rn.38-40. Não diferindo em essência: ROXIN/GRECO, Luís. Op. Cit., §15, Rn.40-41a.

excepcionalíssima, por essa razão, como regra, exclui-se a possibilidade de se arguir a legítima defesa em favor da proteção dos direitos metaindividuais que, por sua própria característica, não são titularizados por um indivíduo. Aqui, Roxin e Greco alertam que, mesmo que haja direitos individuais por trás, por exemplo o direito à saúde no caso das drogas, interdita está a intervenção privada para atirar em um traficante vendendo drogas³⁸.

Voltando o foco para a atuação dos agentes de segurança pública na repressão criminal, no que se refere à necessidade da defesa, isto é, à atualidade e à iminência da agressão, é bastante discutível se o porte ilegal de arma de fogo pelo cidadão é apto, por si próprio, a satisfazer o requisito da atualidade ou iminência da injusta agressão nos casos em que não haja uma vítima diretamente ameaçada. Primeiro, porque o bem jurídico tutelado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, caso exista³⁹, é de cunho metaindividual⁴⁰. Segundo, porque não se pode partir de uma presunção de que exista iminência da agressão pelo simples fato de existir um mero porte de arma, até porque nem todo porte permite pronto emprego. Essa razão é de cunho técnico e se soma aos fundamentos constitucionais para impedir os assassinatos seletivos pelo Estado, contudo, por si só, não responde ao problema dos autos de resistência.

Se, por um lado, trata-se de um pressuposto lógico e necessário que, para haver o risco de que alguém atire em outro, esse alguém precise portar uma arma, por outro, o simples porte não se converte automaticamente em uso se o indivíduo não assumir o dolo de usar a arma e der início à fase de execução ou, pelo menos, à preparatória. Ou seja, parece-nos que o elemento subjetivo não pode ser ignorado na construção da iminência relativa à injusta agressão, assim como o contexto fático-concreto. A título de exemplo, se a polícia avisa previamente e demanda a deposição das armas, mas o portador não o faz e assume uma posição de resistência, está-se diante da emergência de uma agressão iminente, contudo, se não há qualquer aviso policial para a deposição das armas, e arma sequer se encontra nas mãos, mas tão somente no mesmo ambiente, não será possível, sem violar a letra expressa da lei, pretender reconhecer qualquer forma de injusta “agressão”. Essa estará em curso, por exemplo, com a polícia sendo recebida por indivíduos empunhando armas em atitude de resistência ou se for alvejada por tiros ao chegar

³⁸ ROXIN/GRECO, Op. Cit., §15, Rn.41a.

³⁹ Defendendo a inexistência de bem jurídico: BIERRENBACH, A Nova Lei de Armas, 2005. Igualmente crítico: STRECK, A Hermenêutica..., 2012.

⁴⁰ Para uma análise do bem jurídico “incolumidade pública” como desenvolvimento da segurança pública, ver: JESUS, Direito Penal do Desarmamento, 2007. p.6 e ss..

em determinado local, casos em que estar-se-á diante, respectivamente, de agressões iminente e atual.

O importante a ser compreendido é que o mero porte de arma não é suficiente por si só. Concretamente, esse fato *de per se* não configura a atualidade do dolo quanto ao uso da arma. E, é aqui, que reside o não amparo do Código Penal para com a atuação policial antecipatória mediante os assassinatos seletivos ou targeted killings, uma vez que os requisitos legais do art. 25, do CP, não estarão presentes.

Sobre os autos de resistência, é fato que o Código Penal não só não impede que as condutas dos agentes públicos geradoras dessas mortes encontrem amparo na legítima defesa em favor dos agentes de segurança pública como, principalmente, após a introdução da interpretação autêntica promovida via parágrafo único, expressamente reconhece essa possibilidade. No entanto, em nossa leitura, é inadequado o uso da legítima defesa como causa de justificação em favor de servidores públicos quando, no desempenho de seu *múnus público* e nos exatos limites dele, provoquem mortes⁴¹. Ou seja, por se tratarem de mortes decorrentes do exercício da função pública e nos limites da Lei, denota-se haver uma contradição na assertiva de que o comportamento do agente público viola a norma penal, ainda que, no momento subsequente, se reconheça a sua legalidade. Primeiro, porque nega-se a coerência do sistema jurídico e, segundo, porque as autênticas causas de justificação – legítima defesa e estado de necessidade – se desenvolveram como salvaguardas não-criminalizantes para o particular que, facultativamente, atue, na ausência do Estado, em um momento extremo de risco de dano.

Em outras palavras, o fundamento da existência da legítima defesa no ordenamento jurídico é incompatível com a atuação estatal⁴². Esse instituto é uma autorização, judicialmente escrutinada, para que o cidadão, na incapacidade do Estado, possa agir infringindo a lei penal como forma de resguardar direito seu ou de terceiro. Ou seja, trata-se de um instituto voltado a socorrer o cidadão quando o Estado não está. Há uma contradição em suas próprias premissas. Não é lógico e nem sistemático autorizar que um agente público no exercício da função pública

⁴¹ Sobre o disparo final letal de salvação, Moura esclarece que o Direito brasileiro é diferente do Direito alemão que possui normas de Direito Policial que regulam “um fundamento específico para a intervenção oficial naquele cenário”. Assim, diante da “ausência de um genuíno Direito Policial desenvolvido e autonomizado em face do Direito Administrativo, o disparo letal (final) de salvação só pode ser justificado pela norma jurídico-penal da legítima defesa”: MOURA, O Novo Preceito da..., 2022. p.61 e p.62.

⁴² Em sentido diametralmente oposto, cf.: DANZMANN, Legítima Defesa do Policial..., 2018. p.94 e ss..

ampare seu comportamento administrativo vinculado à legalidade estrita em um instituto introduzido no Código Penal destinado a conferir licitude em aspecto amplo e, assim, impedir a punição de particulares que, facultativamente, praticaram fatos típico-criminais por se encontrarem em uma situação crítica e pontual de agressão e ao desamparo estatal, mas que optaram pela proteção de seus direitos ou dos de terceiros.

4. DO ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL

No Brasil, em termos normativos, o estrito cumprimento de dever legal está previsto como uma causa de justificação e concede licitude ao comportamento do agente público que intervém na esfera alheia de direitos privados. Apesar de se encontrar listado no Código Penal ao lado do exercício regular de direito no rol das causas de justificação, tal inclusão não rendeu muitos louros por parte da doutrina ao estudo do que propriamente seja o estrito cumprimento do dever legal.

Souza esclarece que, segundo o pensamento dominante, ambas sequer precisariam ter sido previstas no Código Penal, posto que o sistema jurídico não pode ser contraditório a ponto de proibir e obrigar, de forma simultânea, a prática de determinada conduta. De fato, é essa uma afirmativa correta. Não merece qualquer reparo, contudo, divergimos de sua premissa de que tais causas sejam “vazias de conteúdo” por incorporarem no Direito Penal “circunstâncias específicas de justificação disseminadas pelo ordenamento”, eis que têm “a função de regra universal de justificação em branco”⁴³. Não se nega que o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito estejam previstos como cláusulas gerais, isto é, como cláusulas abertas no Código Penal. Entretanto, ao contrário de terem um conteúdo vazio, ainda que se possa dizer que possuem um conteúdo muito vasto fora da normatização do sistema penal a ponto de serem causas “vazias”, deve nos importar, enquanto estudiosos do Direito Penal, ter um cuidado maior na estruturação das vigas mestras desses dois institutos.

De um modo geral, são essas duas hipóteses tratadas como os patinhos feios das causas de justificação, já que não receberam e nem recebem a mesma atenção doutrinária que a legítima defesa e o estado de necessidade. No Brasil, existem algumas exceções a essa prática. Assim, podemos citar uma que veio das mãos do antigo Catedrático da UFES⁴⁴, Délio

⁴³ SOUZA, Direito Penal..., 2023. p.300.

⁴⁴ Magalhães inaugura sua introdução, com o tópico “desinteresse dos penalistas pelo estudo da matéria”, tendo como referência o cumprimento do dever e o exercício regular de direito.: MAGALHÃES, Causas de..., 1975. p.1.

Magalhães, e outra da lavra do estimado professor Heitor Costa Jr⁴⁵. Em verdade, em nossa leitura, essa distinção de tratamento decorre do fato de o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de direito não serem propriamente causas de justificação, mas situações de atipicidade da conduta.

A título de Direito comparado, podemos verificar que, em Portugal, Figueiredo Dias dedicou algumas boas páginas⁴⁶ à questão do “cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima da autoridade” previsto no art.31º - 2/b, do Código Penal português que é um Código Penal mais rico no tema e possui tratamento, no artigo 36º, para o conflito de deveres. A citada norma exclui a ilicitude do comportamento da pessoa que “em caso de conflito no cumprimento de deveres jurídicos ou de ordens legítimas da autoridade, satisfizer dever ou ordem de valor igual ou superior ao do dever ou ordem que sacrificar”. Em sua parte final, o artigo traz a cessação do dever de obediência hierárquica quando esse “conduzir à prática de um crime”, o que certamente representa uma obviedade e uma disposição extremamente vaga, mas que, segundo Figueiredo Dias, foi introduzida como princípio e marco da “democraticidade do sistema”⁴⁷.

Por outro lado, na Alemanha, não há previsão no Código Penal e nem em outra lei penal que declare o estrito cumprimento de dever legal como uma causa de justificação, o que, de modo algum, significa que as condutas de agentes estatais praticadas no cumprimento estrito da lei possam ser consideradas criminosas. Como explica Roxin, o exercício de direitos de intervenção decorrentes do cargo funciona como uma causa de justificação que exclui, portanto, a ilicitude da conduta típica, o que leva a jurisprudência e a doutrina majoritária a afirmarem a existência de um conceito especial de licitude com o que, todavia, aqui se discorda⁴⁸. Não há acerto algum em tomar esse conceito para se pensar na construção de um âmbito de maior proteção jurídica aos agentes públicos até porque a norma penal justifica o cumprimento estrito

⁴⁵ COSTA JR., Op. Cit. p.84 e ss..

⁴⁶ DIAS, Direito Penal..., 2007. p.494-505.

⁴⁷ DIAS, Op. Cit. p.499.

⁴⁸ ROXIN, Op. Cit., §17, Rd.1. Também refutando esse “conceito especial de ilicitude” por não ser a melhor doutrina e nem compatível com o sistema normativo português: DIAS, Op. Cit. p.496. É provável que essa posição, que ora se rejeita, se explique em decorrência de Roxin pensar o problema a partir da Alemanha, onde o nível de conflitividade entre o cidadão e o Estado é consideravelmente menor do que no Brasil. No tema letalidade policial, os índices alemães são incomparavelmente mais baixos que os brasileiros. Sobre os números alemães de disparo de arma de fogo pelas forças policiais cf.: CILIP. Offizielle Statistik..., 2024. No Brasil, batem-se recorde, cf.: EBC. Mortes por intervenção policial..., 2024. Quanto ao nível de confiança do cidadão no Estado, ver: OECD. Trust in Government, 2024.

e não o dilatado do dever legal. Como, bem ensinado por Costa Jr., se em sua essência encontra-se a predominância do dever cumprido sobre o interesse lesado, isto é, o estrito cumprimento do dever legal permite a violação de um bem jurídico sem que se cometa um crime⁴⁹, necessário se faz que esse âmbito de legalização da conduta seja o mais restrito possível.

Independentemente de eventual dilatação protetiva, segundo a visão alemã, são os respectivos âmbitos jurídicos especiais, por estarem fora do Direito Penal, que regulam cada hipótese de intervenção estatal na esfera privada, de modo que cada uma dessas constituir-se-á, *de per se*, sob a ótica do Direito Penal, como uma causa de justificação⁵⁰. A partir do princípio da unidade do Ordenamento Jurídico, verifica-se que uma autorização de Direito Público, principalmente quando tratar de exonerar a responsabilidade penal de agente público, só será problemática se exercida ilicitamente⁵¹. Por essa razão, além de não estar conceitualmente prevista no Código Penal, a temática do devido cumprimento do dever legal não despertou grande interesse na Ciência Penal alemã, o que, em grande medida, se refletiu em nossa doutrina.

É de se entender que a razão dessa postura acadêmica tenha se originado da própria essência do instituto que não passa de uma cláusula aberta e abstrata, todavia, ainda assim algumas linhas mais deveriam ter sido escritas por nossa Ciência Penal. Como o reconhecimento judicial do estrito cumprimento do dever legal demandará inexoravelmente um estudo pormenorizado caso a caso das normas incidentes concretamente e não será o direito penal o principal delimitador do que se deva entender como o dever legal a ser cumprido estritamente, mas sim a Constituição, o Direito Administrativo, a jurisprudência vinculante do STF etc, o penalista passou a ter pouco ou quase nada a dizer, até porque qualquer análise tende a recair na casuística. Essa tendência gerou um desinteresse da Ciência Penal. Pouco se refletiu acerca do tratamento jurídico prático dado ao estrito cumprimento de dever legal que, em nossa visão, é próximo ao conferido às hipóteses de atipicidade e não ao concedido às das causas de justificação.

Em nossa leitura, as verdadeiras causas de justificação são apenas a legítima defesa e o estado de necessidade. Ambas são franqueamentos estatais excepcionais aos particulares que,

⁴⁹ COSTA Jr., Op. Cit. p.84

⁵⁰ AMELUNG, Die Rechtfertigung..., 1986. p.329. Assim também, ROXIN/GRECO, Op. Cit., Rn.1.

⁵¹ Cf. Ostendorf e, por exemplo, suas explicações sobre o dever de tolerância que, em defesa da paz jurídica, impõe ao afetado o dever de se submeter a um ato administrativo executório que tenha como base outro ato administrativo eivado de vício: OSTENDORF, Die strafrechtliche Rechtsmäßigkeit..., 1981. p.165 e p.175.

diante da ausência ou da impossibilidade concreta de se verem socorridos pela intervenção estatal e por viverem um momento de urgência para o resguardo de direitos, são autorizados, se assim desejarem, a atuarem por sua conta e risco praticando um fato típico penal. Por esse motivo, é inevitável que a legítima defesa e o estado de necessidade sejam sempre e necessariamente escrutinados pelo Judiciário. Trata-se de uma concessão excepcional aos indivíduos diante da impossibilidade de o Estado entregar uma ação efetiva de resguardo dos direitos ameaçados.

Nesse sentido, é um contrassenso, ou seja, uma contradição em seus próprios fundamentos, reconhecer a possibilidade de o Estado franquear a seus próprios agentes em serviço a possibilidade de praticarem um fato típico-criminal. Ainda que *a posteriori* a licitude desse comportamento seja reconhecida e, assim, a conduta típico-criminal venha a ser vista como justificada, em virtude de ter sido voltada ao resguardo de direitos durante uma situação excepcional de grave risco, as premissas não se compatibilizam, uma vez que, em momento algum, houve o fundamento fático justificador da ausência ou incapacidade de ação estatal interventiva eficaz. A ação desses agentes públicos é a própria ação estatal interventiva, logo não há que tratar esses como se particulares fossem para lhes conceder uma faculdade de agir que somente se justifica pela impossibilidade de se ter o socorro provido pelo Estado. Os agentes estatais não dispõem de tais faculdades, mas de prerrogativas e de poderes-deveres estruturados para que eles se desincumbam de suas funções, razão pela qual nos parece um equívoco amparar suas condutas oficiais pelo manto da legítima defesa ou do estado de necessidade, assim como considerar o estrito cumprimento de dever legal como causa de justificação.

Essa crítica que ora se faz contraria o pensamento difundido na doutrina e jurisprudência brasileira, além do disposto na legislação vigente, pois se choca com a literalidade do inciso III do art. 23, do CP e, agora, em especial, com a interpretação autêntica trazida pelo parágrafo único do art. 25, do CP. No entanto, não será pelo fato de essa posição ser incontestada que se deva deixar de levantar crítica, até porque se trata de um pensamento que se consolidou quase que naturalmente, isto é, sem que houvesse profunda reflexão.

Diante desse quadro, surge a principal questão. Independentemente do país e de o estrito cumprimento do dever legal estar ou não previsto no Código Penal, ele será reconhecido no agir dos agentes públicos, desde que esteja embasado no cumprimento de deveres administrativos. Tal embasamento permanecerá existente mesmo quando esse agir se constituir

em uma intervenção na esfera privada de direitos fundamentais, uma vez que o sistema jurídico é uno e, por esse motivo, suas contradições serão apenas aparentes, uma vez que devem necessariamente ser colmatadas pelas regras de hermenêutica. Do contrário, não haverá sistema jurídico, mas um conjunto caótico de regras arbitrariamente escolhidas e aplicadas pelo julgador.

Jamais o oficial de justiça cometerá qualquer fato típico de invasão de domicílio se cumprir um mandado judicial de busca e apreensão em casa alheia nos estritos limites do mandado. O mesmo se diga ao policial que realiza uma prisão em flagrante ou cumpre um mandado de prisão expedido pela autoridade judicial. A atipicidade dessas ações independe da previsão do inciso III do art. 23, do CP, posto que decorre de normas presentes no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal, no Código de Organização e Divisão Judiciárias etc. Nesse tema, há a impressão de que a doutrina, não raras as vezes, está com a visão embaçada. Esse sentimento decorre justamente da procura por respostas na Teoria do Delito que, em realidade, é incapaz de fornecê-las. A busca de nitidez de nosso olhar passa justamente por mudar o foco do Direito Penal para outros ramos do Direito. Em nossa visão, a revogação do inciso III do art. 23, do CP permitirá uma melhor compreensão do que concretamente deva significar o estrito cumprimento de dever legal como forma de “exclusão do crime”.

5. DO USO DA FORÇA PELOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA

No que toca à ação geradora de mortes pelas forças policiais, historicamente, sempre faltou um norte de regras que oriente o cientista penal a visualizar exatamente quais são os estritos limites e como esse dever legal precisa ser cumprido. Em termos práticos, vive-se um campo de muito casuísmo, até porque a jurisprudência não nos vem sendo muito útil em seu escrutínio. Não só porque essas mortes são judicialmente escrutinadas sob o rito do Tribunal do Júri, cuja decisão decorre da íntima convicção dos jurados, mas por faltarem critérios gerais de orientação acerca de quais parâmetros devem ser considerados na decisão que avaliará o porquê de se arquivar ou não as peças de informação, se pronunciar ou impronunciar ou ainda absolver sumariamente o agente público acusado.

Nesse tocante, ao discutir a possibilidade de aplicação das causas de justificação aos crimes culposos, Costa Jr. consigna importante advertência no sentido de que ainda que possível a incidência do estrito cumprimento de dever legal na modalidade culposa, essa questão precisa ser avaliada “com grande cautela, mormente quando relacionado com o uso de armas pelos

agentes do poder público, pois o abuso de poder integra, de maneira brutal, nosso cotidiano”, tanto assim que assiste razão a “Ricardo Andreucci ao dizer que ‘os direitos humanos configuram o limite ultimo do estrito cumprimento do dever legal’”⁵².

O fato é que não existe uma nitidez de regramento acerca do uso da força por agentes de segurança pública, tal como existe quanto ao proceder do oficial de justiça que, para se desincumbir de seu mister, por exemplo, adentrando em um domicílio para realizar uma busca e apreensão, se socorre dos termos descritos no mandado judicial, do Código de Processo e do Código de Organização e Divisão Judiciárias. Não é que não existam normas, mas as que existem são insubsistentes para a concessão de segurança ao cidadão e ao agente público que desempenha seu múnus. A zona de incerteza encontra-se alargada em demasia.

Os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei adotados pela ONU em 07 de Setembro de 1990 são axiomas voltados a guiar os Estados na elaboração de suas normas internas, o que, por sua própria natureza, significa que não se trata de um corpo normativo voltado a regular modelos concretos de atuação das forças de segurança pública. Apesar disso há alguns direcionamentos interessantes que devem ser levados em conta nessa reflexão, assim, os Princípios 9, 10 e 11. Sobre o Princípio 9, vale destacar a proibição do uso de arma de fogo contra pessoas, salvo em casos de legítima defesa própria ou de terceiro em que haja risco iminente de morte ou ferimento grave, para impedir a prática de crime grave com séria ameaça à vida, efetuar a prisão de alguém que resiste e seja um risco à vida da autoridade ou para impedir a fuga de alguém quando todos os outros meios não letais forem insuficientes. Para todos os casos, o Princípio 9 demanda que o uso intencional de arma letal seja estritamente inevitável à proteção da vida. O Princípio 10 traz a necessidade de que os agentes públicos avisem, de modo prévio e franco, o possível uso de arma de fogo contra o indivíduo. Após o aviso, deve haver o decurso de lapso de tempo razoável para que a pessoa entenda o comando e possa agir conforme as orientações dos agentes de segurança. Esse aviso só é dispensável se ele próprio se constituir em um fator de risco de morte ou dano grave aos agentes públicos ou a terceiros ou se for inútil no caso concreto. Por

⁵² Na sequência, arremata com a seguinte nota de rodapé: “Sobre a matéria já nos pronunciamos desta forma: “A experiência brasileira vem demonstrando que muitas vezes inexiste o estrito cumprimento do dever legal. A conduta do funcionário vem mascarada de legalidade. Faz-se um auto de resistência onde os policiais, que participaram da ‘diligência’, são ouvidos como testemunhas e, mais uma vez, o espírito de corporação colabora efetivamente para manter a impunidade, o que leva tantos homicídios a ficarem sem a merecida repressão do sistema penal” (“O Controle da Violência da Polícia pelo Sistema Penal”, in *Rev. OAB*, n. 22, p. 97).”: COSTA JR., Op. Cit. p.86.

outro lado, o Princípio 11 aponta caminhos a serem seguidos pelos Estados na normatização e regulamentação do uso de armas de fogo pelos agentes estatais. Nesse sentido, a alínea (a) fomenta que sejam especificadas as hipóteses nas quais os agentes públicos poderão portar arma, assim como quais espécies de armas e munições. A alínea (b) do Princípio 11 insta que o Estado tome medida voltadas a garantir que o uso de armas de fogo ocorra apenas em “circunstâncias apropriadas e de modo a reduzir o risco de dano desnecessário”, enquanto que a (c) proíbe seu uso quando causarem “ferimentos injustificáveis” ou representarem “risco injustificáveis”, assim como a alínea (e) determina que sejam providenciados “avisos, quando apropriado, previamente ao disparo de armas de fogo”.

Não negamos que esse conjunto de princípios seja por demais abstrato e aberto, contudo, já representa um avanço frente à mera referência normativa ao termo estrito cumprimento do dever legal previsto no Código Penal. Não descuramos do fato de que a citada emanação de princípios pela ONU reconheça, em diferentes momentos, o uso da legítima defesa em favor dos agentes públicos, o que, contudo, trazemos à mesa para fins de reflexão. Nesse sentido, não nos parece adequado o Princípio 16 que dispõe que, durante a custódia ou detenção de alguém, os agentes públicos “não farão uso de armas de fogo, exceto em legítima defesa ou em defesa de outrem contra ameaça iminente de morte ou ferimento grave, ou quando for estritamente necessário para impedir a fuga” conforme as diretrizes do Princípio 9. Aqui, em nossa leitura, o caminho mais adequado não trata de abrir uma autorização aos agentes de segurança pública para que ajam em legítima defesa própria ou de terceiros, abrindo-se, desse modo, mais uma porta ao discricionário, mas, sim, estipular um padrão de conduta estrita para o agir da autoridade pública responsável pela prisão ou custódia do indivíduo que resiste ou busca a fuga. Ainda que toda casuística não possa ser prevista, alguns direcionamentos de ação concreta precisariam ser previstos⁵³.

A Lei 13.060/2014 acerta ao buscar a construção de um modelo de ação, ainda que parcial. Inegável que se trata de uma norma bastante restrita e que não abarca a riqueza da realidade da atuação policial, mas, indubitavelmente, possui o mérito de ter trazido alguma orientação prática a algumas condutas das forças de segurança pública. Essa Lei regula o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional e traz, em seu artigo 2º, a priorização dos instrumentos de menor potencial

⁵³ Um esforço em prol da concretude do correto proceder pelos agentes de segurança em: UNODC. Manual sobre o Uso..., 2021.

ofensivo, desde que não arrisquem a integridade física e psíquica dos policiais, além de estabelecer a obediência administrativa aos princípios da legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade. Ainda que aqui se esteja diante de diretrizes gerais e abstratas, cumpre reconhecer que o parágrafo único desse art. 2º traz algumas regras concretas e específicas, por exemplo, a vedação ao uso de arma de fogo “contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros”; também veda seu uso “contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros”. Ou seja, qualquer atuação que viole esse parágrafo único se afastará, de modo franco, do estrito cumprimento do dever legal e se configurará como um injusto penal.

Em termos infralegais, o Decreto 12.341/2024 disciplina o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública. No que toca às regras práticas, repetem-se, no §3º de seu art. 3º, as mesmas vedações previstas no parágrafo único do art. 2º da Lei 13.060/2014. O decreto detalha mais diretrizes no uso da força sem, contudo, trazer novas regras de como os agentes de segurança pública devem, concretamente, se desincumbirem de suas missões. Em certa medida, pode-se dizer que a União perdeu uma boa chance para avançar na construção de um arcabouço de segurança jurídica e comportamental. Dentre os nortes estabelecidos para o atuar dos agentes de segurança pública, o art. 3º impôs que a “força deverá ser utilizada de forma diferenciada, com a seleção apropriada do nível a ser empregado, em resposta a uma ameaça real ou potencial, com vistas a minimizar o uso de meios que possam causar ofensas, ferimentos ou mortes”, de modo que “os profissionais de segurança pública deverão priorizar a comunicação, a negociação e o emprego de técnicas que impeçam uma escalada da violência”, sendo, por consequência, “o emprego de arma de fogo” (...) “medida de último recurso”.

Apesar de a União não ter elaborado um manual de conduta para o uso da força pelos agentes de segurança pública, pode-se, da leitura desse incipiente arcabouço normativo pátrio, verificar a ilicitude dos “target killings” ou assassinatos seletivos por se configurar em uma afronta direta aos fundamentos básicos que norteiam o uso da força policial. Em contrapartida, se por um lado é certo que os autos de resistência não estão automaticamente dentro do campo da ilicitude, por outro, para que esses sejam devidamente enquadrados no estrito cumprimento do dever legal, toda a normativa anteriormente citada deverá ser observada, assim como a prevista no art. 2º do Decreto 12.341/2024.

O artigo 2º desse decreto federal é aquele que estabelece a legalidade, a precaução, a necessidade, a proporcionalidade, a razoabilidade, a responsabilização e a não discriminação como princípios gerais do uso da força em segurança pública. Em seu parágrafo único, o artigo 2º determina a observância de uma série de diretrizes, como, por exemplo, a excepcionalidade do uso da força e de instrumentos de menor potencial ofensivo, de modo a somente permitir seu uso se esse for orientado à “consecução de um objetivo legal e nos estritos limites da lei”, desde que acorde ao planejamento e à execução de operações e ações voltadas ao cumprimento da lei mediante a adoção “de todas as medidas necessárias para prevenir ou minimizar o uso da força e para mitigar a gravidade de qualquer dano direto ou indireto que possa ser causado a quaisquer pessoas”, isso além necessário atendimento da subsidiariedade do recurso de força às hipóteses em que “outros recursos de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos”. Dentro desse espírito, recordemos da Lei 13.675/2018 que institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e estabelece a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). Essa lei federal dispõe no inciso IX de seu art. 4º, dentre seu conjunto de princípios, que o “uso comedido e proporcional da força pelos agentes da segurança pública” deve ser “pautado nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos de que o Brasil seja signatário”.

A partir desse panorama, é possível visualizar que, nessa última década, passamos a positivar nortes acerca do uso da força pelos agentes de segurança pública. Esse arcabouço normativo, que estava, até então, fora da construção dos conceitos oriundos da Teoria do Delito, precisa, agora, ser-lhe integrado e, desse modo, servir de base à hermenêutica penalista quando a atuação policial estiver sob o escrutínio de eventual legítima defesa ou de um possível estrito cumprimento de dever legal. Não se nega que essa normativa seja, prioritariamente, formada por princípios e cláusulas gerais, todavia, mesmo com essa abertura semântica já é possível extrair algumas conclusões, principalmente, acerca do que não se pode fazer quando do uso da força.

Ao virarmos os olhos para a Alemanha que, em termos de Direito Penal, costuma servir como relevante paradigma à construção dos debates de nossa Ciência Penal, vale destacar que lá existe uma Lei Federal que rege a coerção direta no exercício da autoridade pública por agentes federais de aplicação da lei. Essa norma é conhecida como UZwG e regula o exercício da coação pelos agentes públicos federais em serviço. Como dispõe seu §1º, trata-se de uma norma geral voltada aos agentes federais, ou seja, previsões em leis especiais prevalecerão sobre

as disposições da UZwG. Segundo o item 1 do §2º, como coerção direta se entende “o exercício da força sobre pessoas ou bens por meio de violência física corporal, seus instrumentos e armas”. A UZwG introduz expressamente o princípio da proporcionalidade em seu §4º ao dispor que o uso da coerção direta pelos agentes públicos federais deve ocorrer mediante a escolha, “dentre as várias medidas possíveis e apropriadas, daquela que cause o menor dano ao indivíduo e à comunidade”. Dentro desse espírito de contenção de danos aos indivíduos, o §5º impõe o dever de assistência às pessoas feridas e reconhece o direito dessas de receberem assistência médica. Por outro lado, a UZwG expressa em seu §7º que a ordem de superior hierárquico, quanto ao uso da coerção direta, é mandamental ao subordinado incumbido de cumprir a lei. Contudo, esse dever não é absoluto e deixará de existir se a ordem “violiar a dignidade humana ou não tiver sido emitida para o fim de atender ao interesse público oficial”, assim como se o cumprimento da ordem importar na “prática de um crime”. Nesse sentido, ela expressa que o agente público subordinado “deverá expor suas preocupações sobre a legalidade da ordem” a seu superior hierárquico, desde que as circunstâncias concretas a permitam. Não obstante, essa norma não afirmar nada novo, sua expressão possui importante carga política de contenção do poder punitivo.

Acerca do uso de arma pelos agentes públicos incumbidos do cumprimento da lei, a UZwG delimita as hipóteses em que o uso de arma de fogo está autorizado. O §12º dispõe que “armas de fogo só podem ser usadas se outras medidas de coerção direta tiverem sido aplicadas sem sucesso ou, se, de modo indubitável, forem ineficazes.” O uso de arma de fogo contra pessoas será subsidiário, posto que só será lícito “se o objetivo não for alcançável com o uso das armas contra o patrimônio”. Ainda assim, o seu uso está restrito à finalidade de evitar ataques ou a fuga do indivíduo, sendo, contudo, como regra, proibido atirar se houver “grande probabilidade de colocar em risco terceiros pessoas”, salvo se imperioso a permitir uma intervenção contra a multidão. É ainda vedado o uso de arma de fogo contra “pessoas que aparentem ser crianças”. A essas diretrizes do §12º, somam-se os §10º e §11º que discriminam, com mais detalhes, as hipóteses em que será permitido o uso de arma de fogo contra pessoas.

É certo que a UZwG apresenta, tal como a normativa brasileira, uma série de vaguezas principalmente em seus §10º e §11º, contudo, seja lá ou cá, essas normativas apresentam um novo paradigma e possuem a capacidade de provocar uma reflexão acerca de como devemos seguir na construção do conjunto de normas voltadas a regular concretamente o uso da força pelos agentes de segurança pública, principalmente, quando do manejo de arma de fogo. A ideia

é permitir um balizamento da atuação policial que garanta a esses profissionais parâmetros claros e segurança jurídica, de forma a se tentar reduzir consideravelmente os casuísmos quando do escrutínio judicial. Ou seja, devemos nos preocupar em construir um marco normativo que favoreça a produção de uma jurisprudência mais objetiva e isonômica acerca das ações policiais praticadas mediante o uso da força que acarretem morte ou lesão de pessoas. Hoje não há segurança, seja esta fática ou jurídica. As orientações doutrinárias, o escrutínio judicial e os julgamentos pelo Tribunal do Júri não fornecem uma régua segura de que situações similares terão uma mesma resposta jurisdicional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final dessa exposição, resta a provocação para que o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de direito sejam revisitados, tal como pôr em xeque a ideia de serem ambos causas de justificação. A revogação do inciso III do art. 23, do CP seria de bom alvitre, eis que totalmente supérfluo dentro de um sistema jurídico uno e não contraditório. A concepção vigente incorpora uma série de confusões, a ponto de justificar a inclusão do malfadado parágrafo único no art. 25, do CP, e, assim, assumir a contradição fundamental de expressamente conceder a legítima defesa aos agentes de segurança pública quando do exercício de seu múnus público. De modo direto, concedeu-se aos policiais uma verdadeira causa de justificação que, como tal, deveria ser compreendida apenas como uma faculdade destinada aos particulares⁵⁴ para, conforme sua própria decisão pessoal, optar pela salvaguarda de bens, quando da ausência da assistência estatal. Criou-se uma contraditória e estendida proteção a agentes públicos que devem agir apenas e tão somente nos estritos limites de seus deveres.

O atual regramento do Código Penal descaracterizou a natureza fundamental das causas de justificação, assim como pouco aportou à reflexão do que efetivamente seja o estrito cumprimento do dever legal em termos práticos. Em realidade, vivemos um quadro de insegurança jurídica, ainda que nos últimos anos consigamos constatar alguns avanços normativos. De todo modo, deixemos a provocação para que o leitor pense acerca do conteúdo material do que propriamente se trata o estrito cumprimento do dever legal. Esse pensar deve se dirigir não apenas quanto à natureza jurídica, mas essencialmente sobre como devemos

⁵⁴ Para uma perspectiva portuguesa acerca da subsidiariedade da atuação privada em legítima defesa frente à atuação das autoridades policiais, cf.: TAIPA DE CARVALHO, Teoria Geral do Crime, 2004. p.197 e ss..

encaminhar um debate público voltado ao detalhamento das hipóteses e dos modos em que o uso da coerção estatal será lícita e, principalmente, da concretização do quando e do como estarão presentes os permissivos para o uso letal de armas de fogo pelas forças de segurança pública. A partir dessas premissas, parece-nos óbvia a conclusão de que nenhuma forma de assassinato seletivo pelo Estado encontra amparo normativo. Para além do reforço que a discussão ética e política pode trazer, é imperativo o afastamento da legalidade dos targeted killings ou assassinatos seletivos. Os artigos 1º, III; 3º, I, III e IV; 4º, II e 5º, *caput*, e III, todos, da CF, impedem qualquer atuação estatal nesse sentido.

No que toca aos autos de resistência, há, contudo, um longo caminho a ser trilhado a fim de que tenhamos um desenho normativo mais seguro e previsível acerca de quais modos e formas o uso da força e de meios potencialmente letais pelos agentes de segurança pública encontrará conformidade jurídica e, assim, esses estarão estritamente enquadrados no cumprimento do dever legal. Para tanto, parece-nos imprescindível o advento de uma lei nacional que regule o uso de armas letais, assim como de uma regulamentação infralegal muito detalhada e minuciosa acerca dos casos em que os agentes de segurança pública deverão empregar esse tipo de armamento.

Em termos amplos, a presente proposta não pretende que a Administração Pública atue a partir de um ato discricionário de escolha de seu agente policial, ou seja, não se está a defender uma abertura à discricionariedade administrativa, mas a obediência do atuar administrativo a uma legalidade estrita e vinculada, na qual o cumprimento dos deveres próprios das funções de segurança pública ocorra sob o enquadramento de uma legalidade minuciosamente detalhada sobre o modo de ação demandado pelo caso concreto, tanto no que toca a normas legais e quanto infralegais. Por óbvio, a análise do atendimento dessa legalidade estrita não poderá ser furtada ao escrutínio judicial, o que, inclusive, deve vir expresso em lei.

Nessa proposta *de lege ferenda*, a revogação do parágrafo único no art. 25, do CP apresenta-se como uma consequência necessária. É certo, todavia, que, enquanto esse novo marco legal não emergir, a legítima defesa continuará sendo o fundamento jurídico utilizado em favor dos policiais nos autos de resistência. De todo modo, ao leitor deixamos essas reflexões para que, em alguma medida, traga seu foco analítico a essa parte da Teoria do Delito que historicamente pouca atenção costuma receber.

7. REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Leonardo Neve. A legalidade das operações de ‘targeted killings’ à luz do Direito Internacional. **DIGE - Direito Internacional e Globalização Econômica**, v.7, n.7, p.91-110, 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/55054/37474>. Acesso em 02/06/2025.
- ALMADA, Célio de Melo. Legítima Defesa – Legislação, Doutrina, Jurisprudência, Processo. 2ª ed. São Paulo: José Bushatsky, 1981.
- AMARAL, Rodrigo. Anotações sobre as categorias do chamado risco permitido. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, [S. l.], v.36, n.2, p.133–144, 2024. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/538>. Acesso em: 02/06/2025.
- AMARAL, Rodrigo. Existe um Direito de Legítima Defesa?. In: Luís Greco et all. (Orgs). Direito Penal em Foco. São Paulo: JOTA, 2021.
- AMELUNG, Knut. Die Rechtfertigung von Polizeivollzugsbeamten. *Juristische Schulung*, v.26, n.5, 1986.
- BARROS, Fernando Jorge Ferreira. Legítima Defesa. Porto: Athena Editora, 1980.
- BIERRENBACH, Flavio Flores da Cunha. A Nova Lei de Armas. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 54, p.184-202, Maio/Jun, 2005.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz; ROCHA, Tiago. Policial não age em Legítima Defesa. CONJUR, 30/06/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-30/direito-defesa-policial-nao-age-legitima-defesa/>. Acesso em: 11/12/2025.
- BRODT, Luís Augusto Sanzo. Do Estrito Cumprimento do Dever Legal. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2005.

CARVALHO, Vitor Gabriel. As Emoções no Excesso em Legítima Defesa: Proposta de um Modelo Alternativo de Exculpação e Redução da Culpabilidade. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2025. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_VitorGabrielCarvalho_31484_TextoCompleto.pdf. Acesso em: 11/12/2025.

CARVALHO, Vitor Gabriel. O Excesso na Legítima Defesa derivado do Medo e os Agentes de Segurança. *Revista Delicatae*, Vol.7, n.12, p.174-209, 2022.

CILIP. Offizielle Statistik zu Polizeischüssen. Disponível em: <https://polizeischuesse.cilip.de/statistik>. Acesso em 10/06/2025.

COHEN, Amichai. Analysis of Israel's Supreme Court Decision Allowing Lethal Force in Gaza: The case of Yesh Din vs The Chief of the General Staff HCJ 3003/18. Disponível em: <https://www.justsecurity.org/57033/analysis-israels-supreme-court-decision-allowing-lethal-force-gaza/>. Acesso em 17/03/2024.

COSTA JR., Heitor. Teoria dos Delitos Culposos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1988.

DANZMANN, Luiz Gustavo. Legítima Defesa do Policial – Limites do Recurso a Armas de Fogo na Atividade Policial. Curitiba: Juruá, 2018.

DELMANTO, Celso et. al. Código Penal Comentado. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal – Tomo I – Questões Fundamentais do Crime. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

EBC. Mortes por intervenção policial quase triplicam em 10 anos no país. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/mortes-por-intervencao-policial-quase-triplicam-em-10-anos-no-pais#:~:text=O%20Brasil%20registrou%206.393%20mortes,pa%C3%ADs%20aumentou%20188%2C9%25>. Acesso em 10/06/2025.

FALK, Ophir. Targeted Killings, Law and Counter-Terrorism Effectiveness - Does Fair Play Pay Off?. Londres: Routledge, 2020.

FILHO, Orlando Zaccone D'Elia. Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. 2013. Tese (Doutorado) – Departamento de Ciência Política, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013. Disponível em: https://dcp.uff.br/wp-content/uploads/sites/327/2020/10/Tese-de-2013-Orlando-Zaccone-D_Elia-Filho.pdf. Acesso em 02/06/2025.

GEYER, August. Lehre von der Nothwehr – Eine strafrechtliche Abhandlung. Jena: Friedrich Mauke, 1857.

GRECO, Luís. Observações sobre as Propostas Relativas à Legítima Defesa no “Projeto de Lei Anticrime”. In: Luís Greco et all. (Orgs). Direito Penal em Foco. São Paulo: JOTA, 2021.

GRECO, Rogério. Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. Editora Impetus, Niterói, 2009.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Vol. I – Tomo 2º - Arts. 11 a 27. 4ª.ed. Forense, Rio de Janeiro, 1958.

JARDIM, Afrânio Silva. O Ônus da Prova na Ação Penal Condenatória. Republicado in: NUCCI-MOURA: Doutrinas Essenciais – Processo Penal. Vol. III – Prova. São Paulo, RT, 2012.

JESUS, Damásio Evangelista. Direito Penal do Desarmamento. Anotações à Parte Criminal da Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023 (Estatuto do Desarmamento. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

KALKMANN, Tiago. O Estrito Cumprimento de Dever Legal como causa de Exclusão da Tipicidade Conglobante. Artigo de final de curso (Pós-Graduação lato sensu). Instituto

Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2251>. Acesso em: 17/05/2026.

LOBATO, José Danilo Tavares. Deve haver Proporcionalidade entre os Bens Jurídicos em Conflito na Legítima Defesa?. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 187, n. 187, p. 121–152, 2022.

LOBATO, José Danilo Tavares. Legítima defesa e estado de necessidade em favor dos animais? Reflexões em torno de uma nova hermenêutica. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v.19, n.76, p. 51-78, jan./mar, 2020.

MAGALHÃES, Délio. Causas de Exclusão de Crime. 2^a.ed. São Paulo: Saraiva, 1975.

MARTELETO, Wagner; MOURA, Bruno de Oliveira. Restrições Ético-Sociais da Legítima Defesa, Legítima Defesa Putativa e Erro. Revista de Estudos Criminais, vol. 81, p.225-254, Abr/Jun, 2021.

MARTIN, Senn et al (Orgs). The Transformation of Targeted Killing and International Order. Londres: Routledge, 2019.

MARTINELLI, João Paulo; BEM, Leonardo Schmitt de. Direito Penal – Lições Fundamentais – Parte Geral. Belo Horizonte: D’Plácido, 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 10^a ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

MOURA, Bruno de Oliveira. O Novo Preceito da Legítima Defesa, a Base da Intervenção dos Agentes de Segurança Pública na Proteção contra Perigos e a Subsidiariedade da Atuação dos Privados. In: Souza Pêcego (Org.) Estudos sobre a Lei Anticrime. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

OECD. Trust in Government. <https://www.oecd.org/en/data/indicators/trust-in-government.html>. Acesso em 10/06/2025.

OLIVEIRA, Joél Bino de. Das Excludentes de Criminalidade. 1ª ed. 5ª. reimpressão. Curitiba: Juruá, 2010.

OSTENDORF, Heribert. Die strafrechtliche Rechtmäßigkeit rechtswidrigen hoheitlichen Handelns. *Juristenzeitung*, v.36, n5/6, 1981.

REALE JR. Miguel. Antijuridicidade Concreta. São Paulo: José Bushatsky, 1974.

ROXIN, Claus. Strafrecht Allgemeiner Teil – Vol I. 4a.ed. Munique: Beck, 2006.

ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Strafrecht Allgemeiner Teil – Vol I. 5a.ed. Munique: Beck, 2020.

SCHROEDER, Friedrich-Christian. Die Notwehr als Indikator politischer Grundanschauungen. In: Festschrift für Reinhart Maurach zum 70 Geburtstag. Karlsruhe: Müller, 1972.

SILVA, Luciano Correia da. Discriminantes – Doutrina & Jurisprudência. Curitiba: Juruá, 2002

SIQUEIRA, Galdino. Tratado de Direito Penal. Vol I. Rio de Janeiro: José Kofino Editor, 1947.

SIQUEIRA, Leonardo Henrique Gonçalves. Legítima Defesa: Uma Análise tomando como ponto de Partida a sua Fundamentação Individual e Social com Vista a sua Redefinição Dogmática. Dissertação de Mestrado. UFPE, 2008.

SOUZA, Luciano Anderson. Direito Penal – Parte Geral. Vol.1. 4ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p.300.

STRECK, Lenio Luiz. A Hermenêutica diante da Relação “Regra-Princípio” e o Exemplo Privilegiado do Crime de Porte de Arma. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 98, p.241-266, Set/Out, 2012.

TAIPA DE CARVALHO, Américo. *Teoria Geral do Crime*. Porto: Publicações Universidade Católica, 2004.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Ilicitude Penal e Causas de sua Exclusão*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

UNODC. *Manual sobre o Uso da Força e Armas de Fogo por Agentes da Segurança Pública*. Nova Iorque: ONU, 2021

ZAFFARONI, Eugenio Raul; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Manual de Derecho Penal – Parte General*. 2ª.ed. Buenos Aires: Ediar, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo et all. *Direito Penal Brasileiro – II,ii*. Rio de Janeiro: Revan, 2017.